



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 638 / 2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 13 / 09 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1683/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200604666

RECORRENTE: OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA - CGF: 06. 683016-8

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO – A empresa não comprovou o retomo de aparelhos hospitalares remetidos para conserto. Inobservância ao art 688 do Dec. 24.569/97. Todavia, considerando que tais aparelhos eram remetidos para conserto em garantia, e que a autuada tinha como atividade apenas a prestação de serviço de assistência técnica, esta Câmara decidiu reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância para a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista a modificação da penalidade para a inserta no art. 123, VIII “d”, da Lei 12.670/96. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Consta da inicial que a empresa acima identificada, no período de setembro de 2003 a dezembro de 2005 deixou de recolher ICMS no valor de R\$ 402.000,00 (quatrocentos e dois mil reais) em virtude de haver enviado aparelhos para conserto em garantia em sua matriz em outro Estado e os mesmos não foram retomados.

Foram considerados infringidos os artigos 687 e 688 do Dec. 24.569/97 sendo sugerida a penalidade do art. 123, I, letra "c", da Lei 12.670/96.

Complementando a inicial o Auditor Fiscal expressamente ratificou o seu teor, esclarecendo que a empresa apresentou as notas nºs 0005, 0012, 0020, 0032, 0035, 0042, 0047, 0048, 0049, 0051, 0054, 0055, 0063, 0066, 0067, 0070, 0072, 0078 e 0079 referente a remessa de aparelhos hospitalares para conserto em sua matriz em São Paulo, sem que comprovasse o respectivo retorno. As notas fiscais nºs 0001, 0003, 0059, 0060, 0061, 0062, 0064, 0065, 0068, 0075, 0080, 0073 e 0074 referentes a devolução, quando não houve entradas dos respectivos equipamentos. Foram anexados aos autos cópias das notas fiscais em apreço, a ordem de serviço e o termo de notificação.

Na contestação ao feito a autuada requer a improcedência do feito sob o argumento que emitia notas fiscais de entrada e saída de mercadorias para conserto em conformidade com o inciso I, do Art. 169 do RICMS. Todavia, em alguns casos equivocou-se e não emitiu a nota de saída/retorno. Aduz que a remessa para conserto/reparo de produtos não constitui fato gerador do ICMS.

A Julgadora monocrática considerando que as notas fiscais trazidas a colação pela impugnante de remessa para conserto, não corresponde as operações questionadas, decidiu pela procedência da ação fiscal.

Comparecendo aos autos em grau de recurso, a autuada ratifica as razões inicialmente apresentadas acrescentando que a Nota Fiscal nº 42 foi arrolada equivocadamente pois se trata de entrada para conserto, devendo ser desconsiderada. Aduz que opera como filial da Olympus Optical do Brasil Ltda, com sede em São Paulo, com a única finalidade de prestar serviço de assistência técnica dos produtos, não havendo incidência do imposto nessa operação.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática.

Convém ressaltar que o auto de infração em evidência foi julgado nesta Câmara em 13 de setembro de 2007 e que em 11 de outubro de 2007, foi protocolado neste Conat mais uma manifestação da autuada. Em síntese, mera reprodução do recurso ora relatado.



VOTO DA RELATORA:

Nestes autos, a infração apontada refere-se à falta de recolhimento do ICMS decorrente da falta de retorno de aparelhos hospitalares remetidos para conserto, assim como devoluções, quando não foram constatadas as respectivas entradas dos aparelhos.

Ao ser analisado este processo em virtude de interposição de recurso voluntário, verifica-se que merece reparos a decisão singular.

No caso em apreciação, nas vezes em que a autuada compareceu ao processo, apresentou várias cópias de notas fiscais, sem no entanto conseguir demonstrar na sua totalidade os retornos exigidos. Apenas em relação às Notas Fiscais nºs 0020, 0032, 0047, 0054, 0055, 0066, 0070 e 0079 é que a obrigação restou comprovada. Devendo também ser excluída a exigência no tocante a Nota Fiscal nº 42 que foi indevidamente incluída na autuação, pois se refere a entrada para conserto.

É certo que na remessa/retorno interestadual de produtos destinados a conserto fica suspenso o pagamento do ICMS, desde que retomem ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da respectiva saída, admitindo-se até uma segunda prorrogação desse prazo, conforme preceitua o art. 688 do RICMS.

Apesar da não observância do dispositivo acima comentado, em parte das operações, todavia, alguns aspectos devem ser considerados quando da aplicação da penalidade. Primeiro, o contrato social apresentado pela recorrente às fls. 144 dos autos informa que a filial situada nesta Capital, ora autuada, tem como finalidade a prestação de serviços de assistência técnica aos produtos, bem como a comercialização de peças de reposição de assistência técnica. E segundo, a mercadoria é constituída de equipamentos hospitalares usados, como o próprio autuante esclarece na inicial, são aparelhos remetidos para conserto em garantia.

Observados esses aspectos, conclui-se que as notas fiscais reclamadas pela fiscalização têm serventia mais especificamente para controle pelas empresas envolvidas, não restando caracterizado o intuito de comercialização desses aparelhos hospitalares.

Assim sendo, observadas as peculiaridades inerentes ao caso, deve ser modificada a penalidade aplicada pela julgadora monocrática, devendo a infratora ser punida na forma do disposto no art. 123 inciso VIII "d", da Lei 12.670/96, destinado a faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades, para as quais não haja penalidade específica.

Em vista do exposto,
VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, e pelo seu parcial provimento, para que se reforme a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando-se parcialmente procedente a ação fiscal.

MULTA.....R\$ 200 UFIRCES



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e contrariamente ao parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

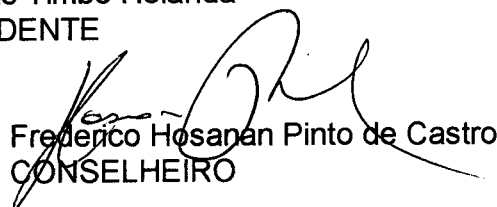
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2.007.


Ana Maria Martins Timbó Holanda

PRESIDENTE



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA




Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

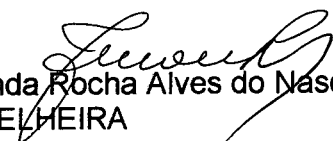

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Gerardo Angelim de Albuquerque
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO